



# CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 04

## PROTOCOLO GERAL

Nº 862

Data 06 / 03 / 17 Horário 18:30

Processo nº 1497/2017

- |   |                                       |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM        | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar    | <input type="checkbox"/> Indicação    |
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei      |                                       |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo |                                       |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução           |                                       |
| <input type="checkbox"/> Emenda                         |                                       |

Nº 15

Autor \_\_\_\_\_

VEREADOR ELIAS ISHY DE MATTOS

*“Dispõe sobre a implantação do Programa de Aplicação de Atividades com Fins Educativos (PAAFE), a fim de atender os alunos que praticarem atos de indisciplina e infringirem normas de convivência e/ou que causam danos ao ambiente da escola, bem como para prevenir a violência e implantar a cultura de paz na comunidade escolar”.*

A Prefeita Municipal de Dourados, Senhora **DÉLIA GODOY RAZUK**, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam os estabelecimentos da rede municipal de ensino autorizados a implantar o Programa de Aplicação de Atividades com Fins Educativos (PAAFE), a fim de atender os alunos que praticarem atos de indisciplina e infringirem normas de convivência e/ou que causam danos ao ambiente da escola, bem como para prevenir a violência e implantar a cultura de paz na comunidade escolar.

§1º - O programa de Aplicação de Atividades com Fins Educativos compreenderá:

I – O PAE (Prática de Ação Educacional), conjunto de ações que visa prevenir a violência e construir a cultura de paz na escola; corrigir indisciplinas e coibir as infrações de normas de convivência na instituição de ensino; implantar um ambiente de segurança na comunidade escolar.

II – O MAE (Manutenção do Ambiente Escolar), conjunto de ações que visa a prevenção e a reparação de danos causados ao ambiente da escola.

Na sessão de 06/03/17  
Lido  
Pedro Alves de Lima  
1º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 02

## PROTOCOLO GERAL

Nº \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Horário \_\_\_\_\_

Processo nº \_\_\_\_\_

- |   |                                       |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM        | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar    | <input type="checkbox"/> Indicação    |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei                 |                                       |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo |                                       |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução           |                                       |
| <input type="checkbox"/> Emenda                         |                                       |

Nº \_\_\_\_\_

Autor \_\_\_\_\_

III – O VPR (Vivência de Práticas Restaurativas), estabelecimento de espaços de resolução pacífica de conflitos de menor potencial ofensivo, através de práticas restaurativas, a fim de restabelecer os laços que foram rompidos entre agressores e vítimas, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes.

§2º - Devem constituir atividades do PAE:

I – Palestras;

II – Seminários;

III – Ciclo de debates;

IV – Exposição de cartazes, folders e materiais informativos;

V – Atividades culturais, tais como, apresentação de músicas, peças teatrais, coreografias, jograis, gincanas e filmes educativos;

§3º - Devem constituir atividades do MAE:

I – Realização de pequenos reparos na estrutura física da escola;

II – Troca de lâmpadas e vidros quebrados;

III – Conserto ou substituição de equipamentos e mobiliários da escola;

IV – Pintura do prédio escolar.

§4º - As atividades do MAE, que objetivam a reparação de danos causados ao ambiente da escola, serão de responsabilidade dos pais ou responsáveis legais, conforme já disciplinam os artigos 928 e 932 do Código Civil, podendo os alunos participarem de sua execução, de forma voluntária e espontânea, por curto espaço de tempo, no contra-turno do seu horário de aulas, com finalidade eminentemente educativa e monitorada por supervisão pedagógica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 03

## PROTOCOLO GERAL

Nº \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Horário \_\_\_\_\_

Processo nº \_\_\_\_\_

Autor \_\_\_\_\_

- |   |                                       |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM        | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar    | <input type="checkbox"/> Indicação    |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei                 |                                       |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo |                                       |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução           |                                       |
| <input type="checkbox"/> Emenda                         |                                       |

Nº \_\_\_\_\_

§5º - Constituem atividades do VPR:

I – Reuniões com alunos para discutir questões relacionadas à violência na escola, buscando compreender a visão dos mesmos sobre o tema, esclarecer dúvidas, prestar orientações, informar seus direitos e deveres;

II – Atendimento de resolução de conflitos, decorrentes de agressão, ameaça, *bullying*, depredação e outros, realizados individualmente ou em grupo, procurando restaurar o vínculo relacional rompido entre agressores e vítimas, identificando os danos e traumas ocorridos, e buscando proporcionar sua reparação;

III – Círculos de construção de paz, objetivando a discussão, entre educadores e alunos, das estratégias de prevenção as diferentes formas de violência no âmbito escolar, tais como, agressões, ameaças, *bullying*, e depredações ao ambiente da escola.

**Art. 2º** - O Programa de Aplicação de Atividades com Fins Educativos será discutido e elaborado pelos gestores escolares, educadores lotados na comunidade escolar, pais e alunos e sociedade, nos termos da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), tendo como fundamento os pressupostos pedagógicos que objetivam a educação do aluno para a autonomia e o comportamento responsável.

**Art. 3º** - Os gestores das instituições da rede municipal de ensino deverão fomentar e apoiar os colegiados escolares, envolvendo as famílias dos alunos, com as atribuições, entre outras, de promover a cultura de paz e zelar pela manutenção do ambiente escolar.

**Art. 4º** - Para a realização das atividades previstas no PAE e no MAE, as instituições de ensino poderão firmar parcerias externas à comunidade escolar, visando o incremento da infraestrutura da escola.

**Art. 5º** - O Programa de Aplicação de Atividades com Fins Educativos contará com a adesão voluntária dos alunos, que serão estimulados a participar do planejamento, execução e avaliação das ações previstas no PAE e no MAE.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº

04

## PROTOCOLO GERAL

Nº \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Horário \_\_\_\_\_

Processo nº \_\_\_\_\_

- |   |                                       |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM        | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar    | <input type="checkbox"/> Indicação    |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei                 |                                       |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo |                                       |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução           |                                       |
| <input type="checkbox"/> Emenda                         |                                       |

Nº \_\_\_\_\_

Autor \_\_\_\_\_

§1º - As ações previstas no PAE e no MAE não poderão ter caráter de atividade laboral ou de penalidades aplicadas aos alunos que infringirem normas de convivência na escola.

§2º - A execução das ações previstas no PAE e no MAE não poderão submeter os alunos a situações vexatórias ou que causam discriminação ou constrangimento.

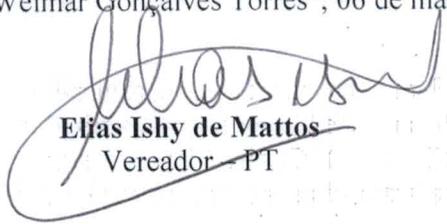
§3º - Os gestores escolares darão pleno conhecimento aos pais ou responsáveis da participação dos alunos nas ações do Programa de Aplicação de Atividades com Fins Educativos.

**Art. 6º** - O Programa de Aplicação de Atividades com Fins Educativos, e o que dispõe esta lei, deverão estar em consonância com a Teoria da Proteção Integral, com o Estatuto de Criança e do Adolescente e demais Leis, Tratados e Convenções que tratem de direitos inerentes às crianças e adolescentes, entendendo estes sempre como sujeitos de direitos.

**Art. 7º** - Caberá ao Poder executivo regulamentar esta Lei, no que couber, em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 8º** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Weimar Gonçalves Torres", 06 de março de 2017.

  
**Elias Ischy de Mattos**  
Vereador - PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 05

## PROTOCOLO GERAL

Nº \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Horário \_\_\_\_\_

Processo nº \_\_\_\_\_

Autor \_\_\_\_\_

- |   |                                       |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM        | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar    | <input type="checkbox"/> Indicação    |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei                 |                                       |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo |                                       |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução           |                                       |
| <input type="checkbox"/> Emenda                         |                                       |

Nº \_\_\_\_\_

### JUSTIFICATIVA

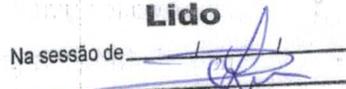
A presente proposição tem por objetivo desenvolver medidas punitiva como forma de educar, baseado nas premissas balizadoras das atividades desenvolvidas pela Justiça Restaurativa Escolar, a qual, por meio de técnicas específicas, dissemina a cultura da paz, trabalhando na prevenção dos conflitos e instituindo um novo modelo de Justiça através do diálogo restaurativo.

Como ensina Leonardo Arquimimo de Carvalho<sup>1</sup>, “a Justiça Restaurativa relativiza o foco da questão das transgressões e dos culpados, oportunizando uma aplicação da participação individual e coletiva no espaço da solução dos conflitos, constituindo para fortalecer o protagonismo dos sujeitos na construção de estratégias para restaurar laços de relacionamento e confiabilidade sociais rompidos pela infração”.

Com essas razões, clamo pelo apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto.

**Elias Ischy de Mattos**  
Vereador – PT

**Lido**

Na sessão de \_\_\_\_\_  
  
Pedro Aives de Lima  
1º Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PARECER 078/2017 – (0862/2017)****Assunto:** Projeto de Lei 015/2017;**Solicitante:** Direção Legislativa da Câmara Municipal

A DIREÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS, por intermédio de seu Diretor, solicita parecer desta Procuradoria Jurídica sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Elias Ishy - PT.

O Projeto de Lei em epígrafe “Dispõe sobre a implantação do Programa de Aplicação de Atividades com Fins Educativos (PAAFE), a fim de atender os alunos que praticarem atos de indisciplina e infringirem normas de convivência e/ou que causam danos ao ambiente da escola, bem como para prevenir a violência e implantar a cultura de paz na comunidade escolar.”

A propositura cria política pública para a aplicação de atividades educativas no âmbito da rede municipal escolar, a fim de trazer iniciativas para atender alunos que praticarem atos de indisciplina.

Este é, em suma, o objeto e a justificativa do projeto em epígrafe.

A atual proposição veio para parecer técnico, sem análise de mérito<sup>1</sup>. Diz-se “sem análise de mérito” uma vez que o presente texto não se debruçará sobre os benefícios e/ou malefícios da propositura, mas apenas e tão somente sobre a existência de eventual vício formal em seu bojo.

A iniciativa do Projeto de Lei em comento pode ser de Parlamentar, verificada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa.

É preciso analisar as hipóteses de iniciativa privativa – notadamente as que subtraem a iniciativa ao Legislativo – em consonância com a finalidade primordial do Poder Legislativo, de forma que o intérprete não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório funcional constitucionalmente estabelecido.

Diante disso, as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também – e principalmente – porque não se deve ampliar, por via interpretativa, o alcance de seus dispositivos.

**A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar**

<sup>1</sup> Art. 229. A proposição sujeita a deliberação do Legislativo, uma vez protocolada e conhecida do Plenário, será despachada pelo Diretor Legislativo à Procuradoria Legislativa, que dará parecer técnico sem análise de mérito no prazo de dez (10) dias úteis.  
§ 1º. O parecer previsto no *caput* deste artigo terá cunho restrito de orientação às comissões permanentes da Casa e ao Plenário e se cingirá aos aspectos constitucionais, legais, de competência e regimentais da matéria, contendo, se necessário, aspectos doutrinários, jurisprudenciais e de direito comparado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI-MC 724/RS, Ministro Celso de Mello).

Em igual sentido, ao apreciar a ADI nº 3.178/AP, em análise pelo STF, o Ministro Carlos Ayres Britto, consignou sua posição de que é permitido ao parlamentar a iniciar o processo legislativo para instituir política pública:

[...] a princípio, não vejo como inconstitucional uma lei, de iniciativa de qualquer parlamentar, que institua política pública no âmbito de órgão estatal ou de entidade preexistente, desde que essa lei não crie fundo, redundantemente, financeiro para o implemento dessa política pública. Porém, neste caso, o Relator deixou claro que a Lei vai muito além de uma simples autorização para o Poder Executivo instituir esse programa, ou essa política pública. (STF, ADI 3.178/AP, Min. Carlos Ayres Britto).

Quanto à forma, por não se tratar de matéria disciplinada por espécie normativa especial, possível a sua positivação por lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade do Projeto de Lei em tela, pode-se assegurar que este não afronta dispositivo constitucional e atende formal e materialmente as disposições da Lei Orgânica Municipal.

Não se pode afirmar que a propositura irá criar obrigações à Municipalidade, pois apenas estabelece regra abstrata de observância geral e futura, não invadindo a competência legislativa do Executivo.

Art. 17 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 18, 45, 72 e 73, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XII - a fixação dos princípios e das normas fundamentais da política administrativa municipal

Neste sentido a importante lição de Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, vejamos:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar os atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; A Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. (MEIRELLES, 2013, p. 631).

**CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS****ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República.

Destarte, por não existir nenhum óbice legal, o parecer desta Procuradoria Jurídica é de que o presente Projeto de Lei, após pareceres das Comissões de Justiça, Legislação e Redação e de Educação, seja submetido à apreciação do Plenário.

É este o parecer, s.m.j.

Dourados/MS, 4 de abril de 2017.

Oscar Henrique Peres de Souza Krüger.  
Subprocurador.

José Gomes da Silva.  
Procurador Geral.

**CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Relatório da Comissão de Justiça, Legislação e Redação**

Referente: Projeto de Lei nº 015/2017, de autoria do Vereador Elias Ischy de Mattos que “Dispõe sobre a aplicação de atividades com fins educativos(PAAFE), a fim de atender alunos que praticarem atos de indisciplina e infringirem normas de convivência e/ou que causam danos ao ambiente da escola, bem como para prevenir a violência e implantar a cultura de paz na comunidade escolar”.

Esta Comissão analisou o Projeto e, de acordo com o parecer da Procuradoria Jurídica, que não constatou óbice legal que contrapõe a tramitação do Projeto, opinou

- ( ) por unanimidade      ( ) por maioria  
( ) favoravelmente      ( ) contrariamente à sua tramitação

Câmara Municipal de Dourados, em 07 de abril de 2017.

Vereadores Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

Alan Aquino Guedes de Mendonça F() C( ) (AD HOC) \_\_\_\_\_

Idenor Machado F() C( ) \_\_\_\_\_

Alberto Alves dos Santos F() C( ) \_\_\_\_\_



CI CECMD/2017

## CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 10 JIS

### À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO.

Ao cumprimentá-lo, por meio desta, informamos que o(s) seguinte(s) Projeto(s) obteve(tiveram) deliberação favorável da Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

1) Projeto de Lei nº 015/2017, de autoria do Vereador Elias Ischy de Mattos que “Dispõe sobre a aplicação de atividades com fins educativos, a fim de atender alunos que praticarem atos de indisciplina e infringirem normas de convivência e/ou que causarem danos ao ambiente da escola, bem como para prevenir a violência e implantar a cultura de paz na comunidade escolar”.

Desta forma, encaminhamos à Vossa Excelência para apreciação desta Comissão, atentando-se aos prazos previstos nos arts. 59 e seguintes, do Regimento Interno, para que o(s) Projeto(s) possa(m) ir a Plenário (art. 37, I do Regimento Interno).

Dourados/MS, 10 de abril de 2017

Recebi este documento em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2017.

Presidente da Comissão de Educação,  
Vereador Idenor Machado

DTS/cmd



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

FOLHA Nº 11 JIS

**Relatório da Comissão Educação**

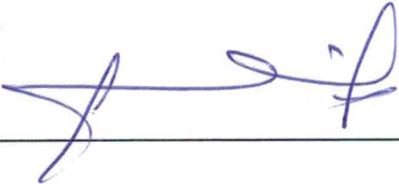
**Referente:** Projeto de Lei nº 15/2017, de autoria do Vereador Elias Ishy que dispõe sobre programa de aplicação de atividades educativas, a fim de atender alunos que praticarem atos de indisciplina ou infringirem normas de convivência ou causarem danos ao ambiente escolar.

Esta Comissão o Projeto em epígrafe e, visto o mérito, opinou,

- ( ) por unanimidade      ( ) por maioria  
( ) favoravelmente      ( ) contrariamente à sua tramitação

Câmara Municipal de Dourados, em 17 de abril de 2017.

**Vereadores:**

Idenor Machado F() C( ) \_\_\_\_\_ 

Elias Ishy de Mattos F( ) C( ) \_\_\_\_\_

Sergio Nogueira F() C( ) \_\_\_\_\_ 